SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010584-08.2017.8.26.0037
Classe - Assunto
Requerente: Osmar Ferreira da Silva
Requerido: Elder Rosa Teixeira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

OSMAR FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação da tutela em face de ELDER ROSA TEIXEIRA.

Alega, em síntese, que adquiriu do réu o veículo descrito na inicial, mediante acordo homologado judicialmente; não obstante a transação, o réu não transferiu o bem, tendo esta sido concretizada também judicialmente; que, ao tentar vender o veículo, o autor constatou a existência de multas e encargos sobre o bem, cujas infrações foram cometidas quando o réu ainda era proprietário e possuidor do veículo em questão. Em razão desses fatos, pretende o autor a transferência das autuações de trânsito para o nome do réu e de suas respectivas pontuações. Pediu, ainda, a antecipação de tutela para suspender as multas e pontuações em desfavor do autor provenientes da propriedade do veículo em questão. Com a inicial de fls. 01/06, vieram os documentos (fls. 08/28).

O requerido foi citado por edital (fls. 67 e 94).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, ofertou defesa às fls. 74/75, refutando a possibilidade de exclusão das autuações do prontuário do veículo, por ausência de amparo legal. Pede a improcedência do feito.

O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 78).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I

do Código de Processo Civil.

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, os elementos probatórios dos autos demonstram que as infrações em questão foram cometidas pelo réu (fls. 13/16, 17 e 19), esclarecendo o DETRAN que os débitos decorrentes pertencem ao veículo, vez que não atribuídos às pessoas envolvidas na demanda (fls. 32).

Assim, a responsabilidade do autor perante o DETRAN, na qualidade de proprietário do veículo, não lhe retira o direito de buscar a reparação dos prejuízos que lhe foram causados pelos atos culposos do réu, consistentes nas infrações de trânsito cometidas por este, que estava na posse do bem. Aliás, vale também destacar o disposto no art. 257, §§1.º, 2.º e 3.º do CTB, a saber:

"Art. 257 (...): § 1.º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2.º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3.º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo (G.N).

Entretanto, em que pese a ausência de substrato lógico, jurídico ou legal para que o autor responda pelas penalidades previstas no CTB, uma vez que não praticou as infrações imputadas, a sentença condenatória em obrigação de fazer não tem toda a eficácia "*ex tunc*" pretendida pela parte requerente, não subsistindo, de qualquer modo, sob o disposto no artigo 497, do CPC, hipótese, no caso concreto, de impor obrigação direta de alteração/comunicação de dados, com relação a débitos pretéritos e pontuação anotados no prontuário do veículo alienado a quem não integra os autos, como é o caso do DETRAN.

De fato, as multas anteriores à tradição do bem para o autor estão vinculadas ao veículo e o DETRAN exige a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito do mesmo para expedição de novo certificado de registro, de acordo com a exegese do art. 124, VIII, do CPC. Por isso, não existe a possibilidade de "transferir as multas para a CNH" do réu, haja vista a obrigatória vinculação das mesmas com o veículo.

Cabe ao autor, para a regularização da situação administrativa do

veículo, efetuar o pagamento desses débitos e, aí sim, ajuizar ação regressiva contra o réu para obter o ressarcimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8.°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

Fixo os honorários da procuradora do autor (fls. 07) no valor máximo previsto na tabela do convênio para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

P.I.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA